



Estado de Santa Catarina  
Município de Riqueza  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos

**Pregão nº 09/2022 - Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº protocolizada pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A, aos 09 dias de março de 2022.**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A, que interpôs aos 09 dias de março de 2022, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022, em face do ato convocatório, que tem por objeto a aquisição de um veículo destinado, ao uso da Secretaria Municipal da Promoção Social.

Alega o impugnante que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 120 (cento e vinte) dias, que tal exigência impede a requerente e demais possíveis licitantes de participar do certame, já que o tempo final de montagem demanda um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação para alterar o prazo de entrega do objeto de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório.

#### I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 02/03/2022, o Município de Riqueza, por intermédio da Secretaria Municipal da Promoção Social, lançou edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022, cujo objeto é a aquisição de um veículo destinado, ao uso da Secretaria Municipal da Promoção Social.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de até 120 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é, de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal prejudicar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



Estado de Santa Catarina  
Município de Riqueza  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos

---

Assim, conforme o ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital, o prazo de entrega do objeto será de até 120 dias após a solicitação, devendo ainda a contratada, em caso de o produto não apresentar todas as especificações exigidas no edital, substituí-lo em até sete dias.

Posto isso, é possível justificar que a solicitação do prazo exigido de até 120 dias para a entrega do objeto, não traz ilegalidade ao procedimento, já que o lapso temporal fixado pelo ente faz parte dos atos discricionários da administração pública, desde que não extrapole os dizeres dos princípios correlatos ao procedimento.

Dessa forma, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Por outro lado, ainda que o tempo fixado, para a possível contratada realizar a entrega do bem, não seja abusivo e ilegal, para ampliar as condições de competitividade ao certame, o ente comprador entende que o elastecimento ao prazo questionado não acarreta lesão à administração.

## II – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, DEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A, alterando o prazo definido no Edital para a entrega do objeto.

Riqueza/SC, 10 de março de 2022.

  
Dirce Heinsohn  
Matrícula 1432-0  
Pregoeira Municipal